

os candidatos podem escolher como segunda língua e nas quais serão efectuadas as comunicações e as provas do curso. Designadamente, o artigo 28.º do Estatuto dos Funcionários obriga a que estes últimos conheçam uma segunda língua comunitária para além da sua língua nacional, sem atribuir valor privilegiado ao inglês, francês ou alemão.

Finalmente, a recorrente também invoca a violação do artigo 253.º CE e da protecção da confiança legítima.

(<sup>1</sup>) Regulamento n.º 1, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 34 1959, p. 650, EE 1 F1, p. 99).

**Recurso interposto em 3 de Junho de 2009 — ERGO Versicherungsgruppe/IHMI — Société de Développement et de Recherche Industrielle (ERGO)**

**(Processo T-220/09)**

(2009/C 180/110)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* ERGO Versicherungsgruppe AG (Düsseldorf, Alemanha) (Representantes: V. von Bomhard, A. Renck, T. Dolde e J. Pause, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Société de Développement et de Recherche Industrielle SAS (Chenôve, França)

**Pedidos da recorrente**

— Anulação da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) n.º R 515/2008-4, de 20 de Março de 2009, e

— condenação do IHMI nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* a recorrente

*Marca comunitária em causa:* marca nominativa «ERGO» para produtos e serviços das classes 3 e 5 (pedido n.º 3 292 638)

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Société de Développement et de Recherche Industrielle SAS

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* marca nominativa «URGO» para produtos das classes 3 e 5 (marca comunitária n.º 989 863)

*Decisão da Divisão de Oposição:* Recusa parcial de registo

*Decisão da Câmara de Recurso:* Nega provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (actual artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 (<sup>1</sup>)), na medida em que não existe risco de confusão entre as marcas em conflito.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

**Recurso interposto em 3 de Junho de 2009 — ERGO Versicherungsgruppe/IHMI — Société de Développement et de Recherche Industrielle (ERGO Group)**

**(Processo T-221/09)**

(2009/C 180/111)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* ERGO Versicherungsgruppe AG (Düsseldorf, Alemanha) (representantes: V. von Bomhard, A. Renck, T. Dolde e J. Pause, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Société de Développement et de Recherche Industrielle SAS (Chenôve, França)

**Pedidos da recorrente**

— Anulação da Decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) n.º R 502/2008-4, de 20 de Março de 2009, e

— Condenação do recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* A recorrente

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «ERGO Group» para produtos e serviços das classes 3 e 5 (pedido n.º 3 296 449)

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Société de Développement et de Recherche Industrielle SAS

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marca nominativa «URGO» para produtos das classes 3 e 5 (marca comunitária n.º 989 863)

*Decisão da Divisão de Oposição:* Deferimento parcial da oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negado provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 [actual artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 <sup>(1)</sup>], uma vez que não existe risco de confusão entre as marcas em conflito.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

**Recurso interposto em 1 de Junho de 2009 — INEOS Healthcare/IHMI — TEVA Pharmaceutical Industries (ALPHAREN)**

**(Processo T-222/09)**

(2009/C 180/112)

*Língua em que o recurso foi interposto:* inglês

**Partes**

*Recorrente:* INEOS Healthcare Ltd (Warrington, Reino Unido) (Representantes: S. Malynicz, barrister, e A. Smith, solicitor)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Teva Pharmaceutical Industries Ltd (Jerusalém, Israel)

**Pedidos da recorrente**

- Anulação da decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 24 de Março de 2009 no processo R 1897/2007-2, e
- Condenação do recorrido e da outra parte no processo na Câmara de Recurso a suportar as respectivas despesas e as da recorrente.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* A recorrente.

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «ALPHAREN» para produtos da classe 5.

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso.

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marca nominativa «ALPHA D3», registada na Hungria para produtos da classe 5; Marca nominativa «ALPHA D3», registada na Lituânia para produtos da classe 5; Marca nominativa «ALPHA D3», registada na Letónia para produtos da classe 5.

*Decisão da Divisão de Oposição:* Deferida a oposição.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negado provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* A Câmara de Recurso não levou em conta o facto de a outra parte no processo nesse órgão não ter produzido provas da semelhança entre os produtos respectivos; violação do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho e do direito de ser ouvido, porquanto a Câmara de Recurso baseou, erradamente, partes fundamentais da sua decisão em provas relativamente às quais não foi dada oportunidade à recorrente para se pronunciar; violação do artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, porquanto a Câmara de Recurso, no processo respeitante aos motivos relativos de recusa do registo, não se restringiu à apreciação dos factos, provas e argumentos aduzidos pelas partes e das providências requeridas; violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, porquanto a Câmara de Recurso procedeu a uma identificação incorrecta do público relevante e a uma apreciação globalmente incorrecta do risco de confusão.

**Recurso interposto em 8 de Junho de 2009 — CLARO/IHMI — Telefónica (Claro)**

**(Processo T-225/09)**

(2009/C 180/113)

*Língua em que o recurso foi interposto:* espanhol

**Partes**

*Recorrente:* CLARO, SA (representantes: E. Armijo Chávarri e A. Castán Pérez-Gómez, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Telefónica, SA (Madrid, Espanha)

**Pedidos da recorrente**

- A anulação da decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de 26 de Fevereiro de 2009, tomada no processo R 1079/2008-2, com remessa do processo à referida Câmara para que decida sobre ele, com expressa condenação do Instituto em custas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* BCP S/A, entidade que exerce actividade actualmente sob a denominação CLARO, S.A., recorrente.

*Marca comunitária solicitada:* Marca tridimensional que comporta o elemento nominativo «CLARO» (pedido de registo n.º 5 229 241), para produtos e serviços incluídos nas classes 9 e 38.